



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAI

Lei Municipal nº. 563/2015

Sexta-feira, 22 de maio de 2020

Ano VI • Nº 928 • Prefeitura Municipal de Guarai/TO

SUMÁRIO

ATOS DA CHEFE DO PODER EXECUTIVO	01
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO	03
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE	03

ATOS DA CHEFE DO PODER EXECUTIVO

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo n.º 037.4.002/2020, referente ao Edital da Tomada de Preço n.º 002/2020, para contratação de empresa especializada em construção civil, para execução de obra, referente pavimentação asfáltica em TSD e drenagem de ruas e avenidas do Setor Canaã, objeto do Contrato de Repasse n.º 868069/2018/MCIDADES/CAIXA.

Trata o presente do julgamento de Recurso Administrativo interposto pela empresa PAVINORTE ENGENHARIA E PAVIMENTAÇÃO EIRELI-EPP, contra a decisão do Presidente da CPL, informando o que segue:

1. DOS ARGUMENTOS DA IMPUGNANTE

Inconformada com a Comissão Permanente de Licitações, a empresa recorrente PAVINORTE ENGENHARIA E PAVIMENTAÇÃO EIRELI-EPP interpôs recurso contra a decisão do Presidente da CPL que habilitou a empresa V. M. LOCAÇÕES E SERVIÇOS DE TRANSPORTES EIRELI ao torneio licitatório Tomada de Preço n.º 002/2020 do município de Guarai/TO.

A cópia do recurso administrativo segue anexada nos autos, revoltando-se contra a decisão tomada.

A recorrente apresentou tempestivamente seus argumentos, conforme regra expressa no Edital.

A empresa V. M. LOCAÇÕES E SERVIÇOS DE TRANSPORTES EIRELI apresentou impugnação do recurso, atendido o prazo legal.

As razões e contrarrazões foram analisadas pela Assessoria Jurídica do município que expediu parecer.

2. DAS RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

A empresa V. M. LOCAÇÕES E SERVIÇOS DE TRANSPORTES EIRELI, não atendeu os itens 8.4 e 9.1 do edital, uma vez que não apresentou o Atestado de visita ao local da obra, expedido pelo Departamento de Engenharia da Prefeitura Municipal de Guarai/TO e Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício e apresentados na forma da lei.

Em face dos argumentos apresentados, a empresa requer que a Autoridade Competente conheça as razões do recurso, dando-lhe provimento, culminando assim com a reforma da decisão do Presidente da CPL e declarar inabilitada a empresa V. M. LOCAÇÕES E SERVIÇOS DE TRANSPORTES EIRELI, impedindo-a da continuidade nas demais fases do torneio.

3. DA IMPUGNAÇÃO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

A exigência de Atestado de Visita Técnica contraria as normas que regem o procedimento licitatório, podendo ser retirada essa conclusão das declarações do próprio Tribunal de contas da União, como por exemplo [...] (TCU Acórdão 1955/2014-Plenário)

A empresa impugnada apresentou devidamente seu balanço patrimonial e demonstrações contábeis do exercício de 2018, tudo em conformidade com legislação vigente, comprovando devidamente a boa situação.

4. DA ANÁLISE E DO PARECER JURÍDICO

A recorrente alega que a empresa contestada não apresentou atestado de visita técnica no local da obra, exigido pelo edital no item 8.4, como também não apresentou balanço patrimonial atualizado, do último exercício social, como consta no item 9.1.

A visita técnica tem por objetivo dar à Entidade a certeza e a comprovação de que todos os licitantes conheçam integralmente o objeto da licitação e, via de consequência, que suas propostas de preços possam refletir com exatidão a sua plena execução, evitando-se futuras alegações de desconhecimento das características dos bens licitados, resguardando a Entidade de possíveis inexecuções contratuais.

Porém, sabe-se que em algumas ocasiões não seja possível visitar o local da obra antes da licitação, como é o caso das despesas a mais, quando a obra é muito longe, trazendo ônus a empresa.

Acerca da finalidade da realização de visita técnica – também chamada de visita prévia – o Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 4.968/2011 – Segunda Câmara, assim se manifestou:

11.1.3.3. A exigência de realização de visitas técnicas ou vistorias aos locais de execução dos serviços como critério de habilitação de licitantes já foi considerada



DIÁRIO OFICIAL

LIRES TERESA FERNEDA
Prefeita Municipal de Guarai

RAIMUNDO NONATO PESSOA DA SILVA
Secretário Municipal de Administração, Planejamento, Finanças e Habitação

MARCIA DE OLIVEIRA REZENDE
Responsável pela edição do Diário Oficial de Guarai



Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de chaves Públicas Brasileira - ICP

abusiva pelo Tribunal em algumas ocasiões, por ausência de previsão legal. Segundo essa linha de entendimento, **a declaração do licitante de que tem pleno conhecimento das condições de prestação dos serviços basta à Administração como prevenção contra possíveis alegações de impossibilidade de execução do contrato ou demandas por revisão contratual em razão de circunstâncias passíveis de serem avaliadas nessas visitas** (Acórdão 409/2006-TCU-Plenário).

11.1.3.4. Em outras ocasiões, o Tribunal admitiu a visita técnica como critério de habilitação, **desde que tal exigência não venha acompanhada de condicionantes que resultem em ônus desnecessário às licitantes e restrição injustificada à competitividade do certame** (Acórdãos 2028/2006-TCU-1ª Câmara e 874/2007-TCU-Plenário). No Voto condutor do Acórdão 874/2007-TCU-Plenário, defendeu-se até a possibilidade de que os próprios participantes definam a forma de realização das visitas. Em outros julgados, a exemplo do Acórdão 1687/2008-TCU-Plenário, admite que a realização de vistorias técnicas está amparada no inciso III do art. 30 da Lei 8666/1993 e no art. 14 do Decreto 5450/2005 e apenas é fixada em editais quando as peculiaridades do objeto a justificam. (Grifo nosso)

Compulsando os autos, verificamos que consta declaração própria (pág. 368), emitida pela empresa V. M. LOCAÇÕES E SERVIÇOS DE TRANSPORTES EIRELI, onde declara que tem ciência das condições e complexidades técnicas e locais que envolvem a execução do objeto e elaboração da proposta de preços a ser apresentada, assim se comprometendo a executar o objeto conforme descrito no Termo de Referência.

A empresa recorrente também questionou quanto a apresentação de balanço patrimonial de 2018, apresentado pela empresa V. M. LOCAÇÕES E SERVIÇOS DE TRANSPORTES.

Em sua argumentação, a recorrente alega que o balanço em comento possuía validade até o dia 30 de abril de 2020, como dita o Art. 1.078 do Código Civil:

Art. 1.078. A assembleia dos sócios deve realizar-se ao menos uma vez por ano, **nos quatro meses seguintes à ao término do exercício social**, com o objetivo de:
I - tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico;

Porém, é de conhecimento desta Assessoria a Medida Provisória nº 931/2020, datada no dia 30 de março de 2020, em virtude da pandemia da COVID-19, a qual atualmente assola nosso país, prorroga para 7 (sete) meses o prazo previsto pelo artigo 1.078 do Código Civil, senão vejamos:

Art. 4º A sociedade limitada cujo exercício social se encerre entre **31 de dezembro de 2019** e 31 de março de 2020 poderá, excepcionalmente, **realizar a assembleia de sócios a que se refere o art. 1.078** da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil no prazo de **sete meses**, contado do término do seu exercício social.

§ 1º Disposições contratuais que exijam a realização da assembleia de sócios em prazo inferior ao estabelecido no caput serão consideradas sem efeito no exercício de 2020.

§ 2º Os mandatos dos administradores e dos membros do conselho fiscal previstos para se encerrarem antes da realização da assembleia de sócios nos termos previstos no caput ficam prorrogados até a sua realização.

5. DA DESCISÃO

Diante disto, a Autoridade Competente munida de subsídios jurídicos, entendemos pela total IMPROCEDÊNCIA do recurso e decide por RATIFICAR o entendimento do Presidente da Comissão Permanente de Licitações, INDEFERINDO o recurso administrativo apresentado.

6. DA JUSTIFICATIVA

Os órgãos da Administração Pública tentam assegurar a

qualidade por meio de uma descrição detalhada do objeto, bem como pela exigência de certos requisitos de qualificação jurídica, fiscal, técnica e financeira como condições de habilitação dos licitantes. No entanto, em se tratando de licitações do tipo menor preço, é comum que se sagre vencedor o participante que formalmente preenchem todos os requisitos de habilitação e melhor preço, trazendo à prática a execução do contrato de modo eficiente.

7. DA CONCLUSÃO

Cientificar as empresas participantes para conhecimento da presente decisão.

Remarcar nova data para a abertura dos envelopes contendo as propostas apresentadas pelas empresas devidamente habilitadas e, continuidade nas demais fases da licitação.

Fazer publicar a presente decisão.

Guaraí/TO 22 de maio de 2020.

Lires Teresa Ferneda
Prefeita

AVISO DE ADVERTÊNCIA LICITATÓRIO

A Prefeita Municipal de Guaraí/TO, no uso das atribuições legais, torna público, medidas de advertência contra as empresas: L. A. QUEIROZ EIRELI, inscrita no CNPJ 34.791.063/0001-25; ELERES SERVIÇOS DE RECARGAS LTDA, inscrita no CNPJ 21.129.099/0001-04 e a empresa A ALENCAR DA SILVA LTDA, inscrita no CNPJ 33.004.072/0001-66, ambas da cidade de Marabá/PA

Dada as circunstâncias, e considerando a semelhança na elaboração e a apresentação dos credenciais para o procedimento licitatório instaurado sob o processo Administrativo n.º 038.2.021/2020, Pregão Presencial n.º 021/2020, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços de recarga/remanufatura de cartuchos e tonner; fornecimento de tonner, cartuchos, cilindros e chips, para as diversas impressoras que integram o patrimônio da Prefeitura Municipal de Guaraí e Órgãos Participantes.

Considerando ainda a análise minuciosa por parte do Pregoeiro e Equipe de Apoio nas documentações apresentadas, comparando os Contratos Sociais, Cartões de CNPJ e Certidões Simplificada da Junta Comercial, detectaram, dentre as empresas, constituição de estabelecimento no mesmo endereço comercial, além da semelhança na confecção das documentações.

No preciso ensinamento de Marçal Justen Filho, "As vedações do art. 9º retratam derivação dos princípios da moralidade pública e da isonomia. A lei configura uma espécie de impedimento, em acepção similar à do direito processual, à participação de determinadas pessoas na licitação [...] O impedimento abrange aqueles que, dada a situação específica em que se encontram, teriam condições (teoricamente) de frustrar a competitividade, produzindo benefícios indevidos e reprováveis para si ou para terceiro" (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 10ª ed. São Paulo: Dialética, 2004, p. 124).

Nesse sentido, criou-se a cogitação de que as empresas violaram o sigilo das propostas, além da prática de conluio, prejudicando a busca do preço mais vantajoso para a Administração.

Diante dos fatos, aplica-se o descredenciamento de ambas empresas e a advertência das licitantes quanto ao direito de licitar e contratar com o Município de Guaraí/TO, ficando desde já asseguradas o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação de recurso administrativo, conforme inciso I, do Art. 109, alínea "f", da Lei 8666/93.

Guaraí/TO, 21 de maio de 2020.

Lires Teresa Ferneda
Prefeita Municipal

ERRATA

Retificação de publicação do extrato do Termo Aditivo ao Contrato Nº 032/2018, Pregão Presencial nº 031/2017 – Processo nº 113.2.031/2017, publicado no Diário Oficial do Município Nº 918, do dia 08 de maio de 2020, conforme novo parecer contábil, apontando necessidade de correção de valores, justificando a seguinte retificação:



Onde se lê:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O presente Termo Aditivo tem por objeto a supressão do serviço de manutenção de áreas verde no valor de R\$ 11.940,45 (onze mil novecentos e quarenta reais e cinquenta e cinco centavos), e o acréscimo de mais R\$ 23.621,36 (vinte e três mil seiscentos e vinte e um reais e trinta e seis centavos) para repactuação no impacto financeiro ocorrido em julho de 2019 em convenção coletiva que elevou a mão de obra prevista no contrato, passando o valor mensal do contrato para R\$ 366.680,93 (trezentos e sessenta e seis mil, seiscentos e oitenta reais e noventa e três centavos), e o valor global do contrato para R\$ 4.365.128,19 (quatro milhões, trezentos e sessenta e cinco mil, cento e vinte e oito reais e dezenove centavos) que corresponde a 6,69% (seis vírgula sessenta e nove por cento) do valor contratado em 30/11/2018.

Leia-se:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O presente Termo Aditivo tem por objeto a supressão do serviço de manutenção de áreas verde no valor de R\$ 11.940,45 (onze mil novecentos e quarenta reais e cinquenta e cinco centavos), e o acréscimo de mais R\$ 23.621,36 (vinte e três mil seiscentos e vinte e um reais e trinta e seis centavos) para repactuação no impacto financeiro ocorrido em julho de 2019 em convenção coletiva que elevou a mão de obra prevista no contrato, passando o valor mensal do contrato para R\$ 366.680,93 (trezentos e sessenta e seis mil, seiscentos e oitenta reais e noventa e três centavos), e o valor global do contrato para R\$ 4.353.447,28 (quatro milhões, trezentos e cinquenta e três mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e vinte e oito centavos) que corresponde a 6,68% (seis vírgula sessenta e oito por cento) do valor contratado em 30/11/2018.

Observou-se também, que houve um erro de digitação quanto a vigência inclusa no Extrato do Aditivo mencionado, necessitando excluir o seguinte texto: “Vigência: 31/03/2020 à 31/12/2020”.

Guaraí/TO, 22/05/2020.

Lires Teresa Ferneda
Prefeita Municipal

LEI COMPLEMENTAR Nº 50/2020- DE 22 DE MAIO DE 2020

“CRIAÇÃO ORÇAMENTÁRIA DE ENFRENTAMENTO DOS EFEITOS DA PANDEMIA OCACIONADA PELA COVID-19, AUTORIZA ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL NO ORÇAMENTO FISCAL DO MUNICÍPIO EM FAVOR DA UNIDADE FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Guaraí, Estado do Tocantins, **APROVOU**, e eu, Prefeita Municipal, no uso de minhas atribuições legais, **SANCIONO** a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica criada a Ação Orçamentária “ENFRENTAMENTO AO CORONAVÍRUS (COVID-19)” que fará parte integrante da Lei Orçamentária Anual de 2020, nº 047/2019, de 20/12/2019.

Parágrafo único - A Ação Orçamentária no caput terá como unidade orçamentária responsável o Fundo Municipal de Saúde.

Art. 2º. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Especial no Orçamento Fiscal Anual de 2020, até o montante de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais), como segue nas rubricas abaixo discriminadas:

- Órgão: 04 – Fundo Municipal de Saúde
 - Unidade Orçamentária: 04 – Fundo Municipal de Saúde de Guaraí
 - Função: 10 – Saúde
 - Subfunção: 302 – Assistência Hospitalar e Ambulatorial
 - Programa: 4010 – Saúde Humanizada
 - Ação: 2.476 – Enfrentamento ao Coronavírus (COVID-19)
 - Objetivo: Estruturação da Rede de Serviços de Saúde do município através de serviços Médico-Hospitalares e Ambulatoriais; aquisição de insumos e materiais de proteção/segurança para uso no enfrentamento e combate ao COVID 19.
- | | | |
|-----------------------------------------------------------|-----|------------|
| • 3.1.90.04.00 – Contratação por Tempo Determinado. | R | \$ |
| 100.000,00 | | |
| • 3.1.90.13.00 – Obrigações Patronais..... | R\$ | 20.000,00 |
| • 3.3.90.30.00 - Material de Consumo | R\$ | 199.000,00 |
| • 3.3.90.36.00 – Outros Serviços Terceiros – P.física.... | R\$ | 500,00 |

- 3.3.90.39.00 – Outros Serviços Terceiros–P.Jurídica. R\$ 380.000,00
 - 4.4.90.52.00 - Equipamentos e Material Permanente . R\$ 500,00
- TOTAL.....R\$ 700.000,00

Art. 3º. O recurso necessário à abertura dos créditos de que trata o artigo segundo é proveniente de parte de reforços ao combate do Coronavírus junto aos programas Fundo a Fundo do FNS; parte de repasse do Apoio Financeiro da MP 938/2020, para recomposição do FPM/2020, até o montante de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais), que serão registrados na Natureza de Receitas, abaixo:

- 1.7.1.8.03.9.0 - Transferência de Recursos do SUS – Outros Programas Financiados por Transferências Fundo a Fundo
- 1.7.1.8.04.6.0 - Outras Transferências de Recursos do Sistema Único de Saúde – SUS, não detalhadas anteriormente
- 1.7.1.8.99.1.0 – Outras Transferências da União.
- 2.4.1.8.03.9.0 - Transferência de Recursos do SUS – Outros Programas Financiados por Transferências Fundo a Fundo
- 2.4.1.8.04.6.0 - Outras Transferências de Recursos do Sistema Único de Saúde – SUS, não detalhadas anteriormente

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO PACÍFICO SILVA, GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE GUARÁI, aos 22 (vinte e dois) dias do mês de maio do ano de 2020 (dois mil e vinte).

Lires Teresa Ferneda
Prefeita Municipal

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO, FINANÇAS E HABITAÇÃO

COMUNICADO - LICITAÇÃO

O Presidente da Comissão Permanente de Licitações do município de Guaraí/TO, nomeado pela Portaria 1.793/2019, de 03/12/2019, **COMUNICA** aos interessados, que reservou data para dar continuidade no processo licitatório n.º 037.4.002/2020, Tomada de Preço 002/2020, relativo às demais fases da licitação e abertura dos envelopes contendo as propostas, o dia 29/05/2020, às 08h00min, na sala de licitações da sede provisória da Prefeitura Municipal de Guaraí, situada na Avenida Bernardo Sayão, s/nº, Setor Aeroporto (antigo Fórum).

Comunique-se às empresas interessadas.

Publique-se!

Guaraí/TO, 22 de maio de 2020.

Cleube Roza Lima
Presidente CPL

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

PORTARIA Nº 270/2020-DE 22 DE MAIO DE 2020

“DISPÕE SOBRE DISPENSA DE LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE CLOROQUINA 150 MG MANIPULADO, QUE ESPECIFICA E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

CONSIDERANDO a necessidade de aquisição de Cloroquina 150 mg manipulado para tratamento de pacientes que contraírem COVID -19 no Município de Guaraí - TO;

CONSIDERANDO o Parecer da Unidade Central de Controle Interno, bem como o Parecer Jurídico, exarados no Processo Administrativo nº 2607/2020, e o Decreto Municipal nº. 1463/2020;

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE GUARÁI, Estado do Tocantins, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 101, inciso VI, da Lei Orgânica do Município de Guaraí e o disposto no Art. 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93;

R E S O L V E



Art. 1º. DISPENSAR licitação para contratação da Empresa **JC DE BARROS-EPP**, com nome fantasia **FARMÁCIA BIOVIDA**, inscrita no CNPJ nº 00.542.637/0001-00, para fornecimento de 2.000 unidades de comprimidos de Cloroquina 150 mg manipulado, no valor de R\$ 1.786,00 (mil setecentos e oitenta e seis reais), destinados ao tratamento de pacientes que contraírem COVID-19 no Município de Guaraí-TO, obedecendo ao disposto no art. 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE GUARAÍ, Estado do Tocantins, aos vinte e dois dias do mês de maio do ano de 2020.

Marlene de Fátima Sandri Oliveira
Secretária Municipal de Saúde
Portaria nº. 1.353/2017

EXTRATO DO CONTRATO Nº 032/2018

Processo nº: 2607/2020
Órgão: Fundo Municipal de Saúde de Guaraí – TO
Contratada: JC DE BARROS & CIA LTDA, CNPJ nº 00.542.637/0001-00
Objeto: Constitui objeto do presente termo a contratação de empresa para aquisição de cloroquina para tratamento de pacientes que contraírem COVID-19 no município de Guaraí/TO.
Data de Assinatura: 22/05/2020
Vigência: 180 dias
Valor: R\$ 1.786,00 (Mil Setecentos e Oitenta e Seis Reais).
Signatários: Marlene de Fátima Sandri Oliveira - Contratante, e Joeuma Calixto de Barros – Contratada

